



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º : 13562.000033/91-92

Sessão de: 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.740

Recurso n.º : 94.081

Recorrente : CARMEM FÉ SOUZA DE MATOS

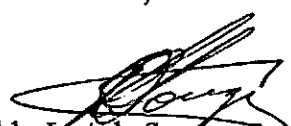
Recorrida : DRF em Vitória da Conquista - BA

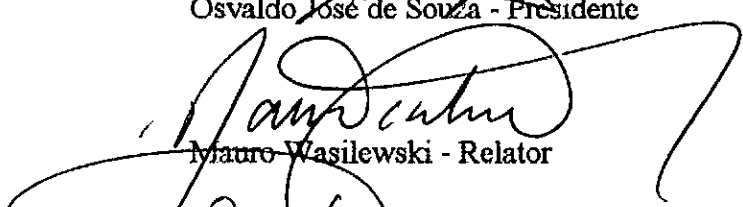
ITR - ELEIÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO - Tendo a notificada comprovado que, em 1983, requereu a baixa do imóvel no cadastro do INCRA, pelo fato do mesmo não mais lhe pertencer, não cabe ser-lhe imputada sujeição passiva relativa ao imposto (ITR/90). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEM FÉ SOUZA DE MATOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

opr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13562.000033/91-92
Recurso n.º : 94.081
Acórdão n.º : 203-01.740
Recorrente : CARMEM FÉ SOUZA DE MATOS

RELATÓRIO

Conforme Notificação anexada, por cópia, a fls. 20, exige-se da Contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 111.492,35, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade cadastrado no INCRA sob o Código 302.040.029.645-8, localizado no Município de Correntina - BA. O lançamento foi efetuado com base no disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.022/90.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 20, a Notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, limitando-se a alegar ter desistido do referido imóvel rural, por não ter condições de melhorá-lo, razão pela qual requer o cancelamento da notificação.

O Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, a fls. 07/08, julgou procedente a ação fiscal do ITR/90 em causa determinando a manutenção do lançamento do crédito tributário, com base nos fundamentos a seguir transcritos:

"Embora a impugnação tenha sido apresentada fora do prazo regulamentar (Art. 15 do Decreto 70.235/72), precedeu-se a análise normal do processo com base no Art. 29 do CTN Lei 5.172/66 e no fato de que a contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse a desistência do imóvel rural em questão, concluiu-se que a interessada está enquadrada no Art. 31 do CTN Lei 5.172/66, sendo assim é procedente a ação fiscal do ITR/90, devendo ser mantido o lançamento do crédito tributário."

Cientificando-se da decisão prolatada em primeira instância administrativa, em 02/04/93, a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 10.05.93 (fls. 15), onde ratifica as alegações expendidas na peça impugnatória, aduzindo, ainda, ter efetuado o pagamento de exercícios anteriores ao exercício de 1990, na forma/pagamento especial, razão pela qual, entende estar isenta da cobrança do ITR/90. Esclarece a Recorrente que, conforme a documentação anexada, evidencia-se que as terras, objeto da Notificação de fls. 20, há vários anos pertencem à REBA - Reflorestamento da Bahia S/A. Ao recurso são anexados os documentos de fls. 16 a 22.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13562.000033/91-92

Acórdão n.º: 203-01.740

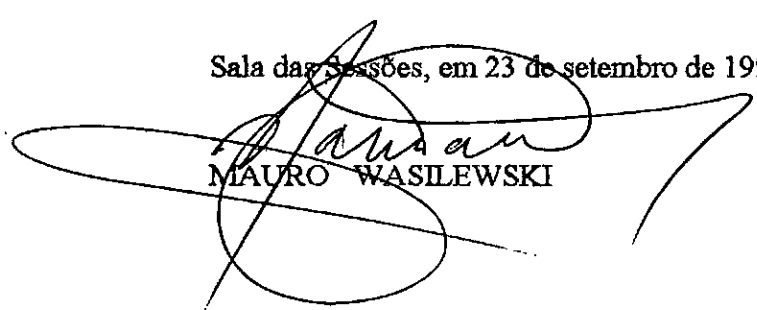
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Consta dos autos que a Recorrente requereu, em 1983, a baixa do imóvel no Cadastro do INCRA (Salvador/Bahia) e que o Julgador Singular julgou procedente o lançamento (ITR/90), pelo "fato de que a contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse a desistência do imóvel rural em questão..."

Ocorre que nesta fase, a Recorrente anexou aos autos uma Declaração do Instituto de Terras da Bahia, de que não foi localizado requerimento nem título expedido em nome da mesma (fls. 16) e, também, anexou Certidão do Registro de Imóveis de Correntina-BA (fls. 18) no sentido de que não existe, naquele Município, em seu nome, o imóvel em questão, inclusive citando o número de cadastro do INCRA (302.040.029.645-8).

Em assim sendo, como tais documentos (fls. 16 e 18) afiguram-se satisfatórios para comprovar que a Recorrente não é proprietária do imóvel rural precitado, conheço do recurso e dou-lhe provimento *in totum*.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


MAURO WASILEWSKI